



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.720016/2018-06
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-012.667 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Embargante AGROSERVICE EMPREITEIRA AGRÍCOLA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

VALIDADE DA CIÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO EM ESTABELECIMENTO DA EMPRESA ASSINADO POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE QUE PRATICOU OUTROS ATOS NO PROCEDIMENTO.

É válida a Ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal cuja ciência se deu no estabelecimento autuado assinado pelo profissional de contabilidade que firmou outros atos do procedimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão. Caso a omissão não apresente elementos suficientes para alterar o teor da decisão embargada, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para sanar o vício apontado, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Vinicius Guimaraes - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard, o conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenburg Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Vinicius Guimaraes.

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual discute-se supostas irregularidades atribuídas a recorrente quanto a Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e ao PIS, tendo sido apurado crédito tributário, juros de mora e multa proporcional. Ainda foram apuradas supostas irregularidades quanto a contribuição da recorrente ao PIS/PASEP.

Como bem mencionado pela Recorrente, verificou-se que a lavratura da mencionada infração ocorreu em 22/01/2018 (fls. 389/390 – processo nº 14041-720.017/2018-42).

A questão primordial é que a **intimação para pagar ou impugnar o crédito tributário se deu na pessoa do contador, Márcio Altiturre Duarte Junior, cuja procuração outorgada pela recorrente não conferiu poderes ao referido contador para que este pudesse receber notificação, intimação e/ou citação.**

A procedência desta alegação, segundo a Recorrente, implica a nulidade da intimação, pois demonstraria que a recorrente não teria sido intimada pessoalmente para interposição de recurso.

A decisão proferida pela DRJ foi atacada por Recurso Voluntário cujo acórdão a manteve, sob entendimento de que a intimação recebida pelo contador da empresa teria sido válida, decisão esta objeto dos presentes Embargos Declaratórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

Os Embargos Declaratórios são tempestivos, foram recebidos por despacho decisório e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Mérito.

2.1. Erro quanto à aplicação da Súmula CARF n. 09.

Inicialmente, o despacho apontou erro de fato em relação à aplicação da Súmula Carf. n. 09, que pressupõe a ciência postal.

Efetivamente, analisando-se o AR de e-fls. 1.158 (entrega 16.04.2018) constata-se que trata-se de uma **carta cobrança** e não do Termo de Ciência do Lançamento, razão pela qual voto por acolher os embargos para reconhecer o vício da aplicação equivocada da Súmula sem, contudo, efeitos infringentes.

2.2. Vício quanto ao local da ciência do Fato gerador.

Os Embargos Declaratórios também foram admitidos em razão do apontado erro quanto ao local da assinatura do termo de ciência do lançamento.

A DRJ, no Acórdão objeto do Recurso Voluntário, afirma que a ciência dos lançamentos ocorreu na **sede da empresa**.

A Recorrente afirma que o termo foi assinado nas **dependências da Receita Federal** e que o referido contador sequer trabalha na sede da empresa, requerendo a aplicação do artigo 1.178 do Código Civil, que assim dispõe.

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.

Inicialmente é de se aferir o local onde foi lavrado o Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal, de e-fls. 1.138.

Na **Impugnação ao Auto de Infração** (e-fls. 1.161 e seguintes) a Recorrente não alegou que o documento teria sido assinado fora da empresa, mas tão somente que os poderes da procuração não lhe atribuiriam poderes para representar a Recorrente naquele ato.

No **Acórdão** sob exame a DRJ afirma, por duas vezes, que o ato “Ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal” foi praticado no estabelecimento da Impugnante (e-fls. 1.421)

Do exame dos documentos que constam deste processo, não restam dúvidas quanto à situação de fato aqui configurada: o contador da Impugnante comportou-se como autêntico preposto, **tomando ciência dos lançamentos sem ressalva, no domicílio tributário da empresa**, e assinando o campo indicado para o representante legal (veja-se *Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal*, fls. 1.138/1.139).

Oportuno ressaltar que durante a realização do procedimento fiscal, em nenhum momento os administradores ou representantes legais da empresa protestaram contra a conduta do Sr. Márcio Altiture Duarte Júnior que, ao final, tomou ciência dos autos de infração, **no estabelecimento da Impugnante**, sem fazer qualquer ressalva.

(...)

Ademais, se na intimação por via postal, endereçada para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (inciso II do art. 23), não se exige a assinatura de seu representante legal no Aviso de Recebimento, com muito mais razão será válida a intimação, recebida

sem qualquer ressalva, na sede da empresa, por pessoa cujo vínculo com o sujeito passivo é indiscutível. (destaques nossos)

No Recurso Voluntário a Recorrente não afirma categoricamente que o ato “Ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal” foi praticado fora da empresa, mas tão somente que o contador possui outro domicílio.

Assim, existe uma afirmativa expressa, por parte da DRJ, de que o documento foi assinado na sede da Recorrente, em ato administrativo revestido da presunção de legalidade, veracidade e legitimidade.

No sentido contrário não há qualquer prova suficiente a ilidir as alegadas presunções já apontadas.

Aliás, não tendo esta alegação sido tratada na Impugnação ao Auto de Infração, tornou-se preclusa.

Por estes motivos e pautado nas teorias da preclusão consumativa, na distribuição dos ônus da prova e nas presunções que norteiam o processo administrativo, entendo que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o documento não foi assinado na sede da empresa.

Cumprе destacar que em todo o processo o referido contabilista praticou os seguintes atos, pontuados no citado Acórdão:

- a) Pedido de prorrogação para atendimento ao Termo de Início de Ação Fiscal (fl. 434).
- b) Resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal e encaminhamento dos documentos requisitados (fls. 435/439).
- c) Recebimento e Ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 001 (fls. 440/441).
- d) Pedido de prorrogação para atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 001 (fl. 444).
- e) Resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 001 e encaminhamento dos documentos requisitados (fl. 445/446).
- f)) Recebimento e Ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 002 (fls. 577/579).
- g) Pedido de prorrogação para atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 002 (fls. 586/587).
- h) Resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 002 e encaminhamento dos documentos requisitados (fl. 588/589).

Partindo-se das premissas (i) de que a “Ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal” ocorreu na sede da Recorrente, (ii) de que o contabilista sempre se apresentou como representante da empresa, firmando diversos atos relativos ao procedimento e que (iii) a Recorrente jamais opôs-se à atuação da Recorrente, admito que é de se aplicar a teoria da aparência, positivada nos artigos 23, I do Dec. 70.235/72, bem como os artigos 1.177 e 1.179 do Código Civil, especialmente no que diz respeito aos atos praticados nos estabelecimentos das empresas.

Em relação à omissão quanto à análise do parágrafo único do artigo 1.178 do Código Civil, não se aplica ao caso concreto eis que todas as já mencionadas provas existentes nos autos indicam que a ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal se deu no estabelecimento da empresa, não tendo a Recorrente produzido qualquer prova ao contrário.

Por estes motivos, voto por conhecer os Embargos Declaratórios, dando-lhe provimento para sanar os vícios apontados, todavia sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad